



## PARECER JURÍDICO

**Processo administrativo nº 0023/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2024**

**Requerente:** Pregoeira Municipal

**Objeto:** Impugnação ao Edital

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2024. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. IMPUGNAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 0023/2024, na modalidade pregão eletrônico, que visa a contratação de empresa especializada para a coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos hospitalares.

Lançado o edital de pregão eletrônico nº 0010/2024, as empresas SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60 e JOSE ALLES PEREIRA LTDA – GAU AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.630.184/0001-50 apresentaram impugnação ao argumento de necessidade de: 1) especificar os tipos de tratamento e de exigir expressamente as licenças ambientais para cada tipo de serviço; 2) subcontratação do objeto; 3) exigência correta quanto o atestado de capacidade técnica; 4) DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; 5) RESTRIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, NO ÓRGÃOS AMBIENTAIS CREA OU CAU; 6) DA DESTINAÇÃO EM ATERRO; 7) DA REVOGAÇÃO DO PPRA; 8) DOS ATESTADOS TÉCNICOS;

Diante disso, a agente de contratação solicitou apoio jurídico para o julgamento da impugnação.

**É o relatório. Passo a opinar.**



## **DOS FUNDAMENTOS**

### **a) Do cabimento e da tempestividade**

Inicia-se por destacar que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 prevê que *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

No caso dos autos, portanto, as empresas impugnantes possuem legitimidade para impugnar o edital, tendo respeitado, inclusive, a tempestividade para a apresentação de impugnação, haja vista que a abertura do certame ocorreu somente em 22-05-2024, sendo protocolada uma em 14/05/2024 e outra em 16/05/2024.

Logo, as impugnações devem ser conhecidas.

### **b) Do mérito**

No mérito, adianto que a impugnação deve ser acolhida parcialmente, pelos motivos de fato e de direito que se passa a explicar.

#### **b.1) Da Necessidade de especificar tipos de tratamento e de exigir licenças ambientais para cada tipo de serviço**

De início, foi apresentada impugnação ao argumento de que o edital não estaria exigindo as licenças ambientais devidas para execução do objeto.

Contudo, de uma simples leitura do edital, em seu item 15.6.1, quando trata da habilitação técnica é trazida essa exigência veja-se:

#### **IV - HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):**

- a) Apresentar Licença Ambiental de Operação (LAO) emitida pelo órgão competente, que contemple:**



- i) A **coleta** e transporte de resíduos de serviço da saúde com o registro de no mínimo 1 (um) veículo em nome da proponente;
- ii) O **tratamento** de **resíduos** de **saúde** por **autoclavagem** ou outro método que o substitua, conforme RDC-ANVISA nº 222/2018;
- iii) O **tratamento** através de **incineração** ou outro método que o substitua, de resíduos de serviços da saúde, conforme RDC-ANVISA nº 222/2018;
- iv) A **destinação final de resíduos** de serviços de saúde em nome da proponente e/ou de empresa terceirizada.
- v) Caso a destinação final esteja em nome de empresa terceirizada, o vínculo deverá ser comprovado através da apresentação de **contrato registrado em cartório e em vigência**.

**Quanto às licenças ambientais**, o edital é muito claro ao exigir todas as Licenças Ambientais de Operação (LAO) emitidas pelo órgão competente para a coleta, transporte e tratamento dos resíduos de saúde, em conformidade com as normativas vigentes, incluindo a RDC ANVISA nº 222/2018.

Quanto à alegação de que não se poderia substituir os tratamentos de autoclavagem pelo de incineração, em momento algum isso é colocado no edital, senão apenas o que dispõe a própria Resolução da ANVISA, veja-se:

Art. 52 Os RSS do Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração **ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente**.

Não se trata de substituir o método de autoclavagem pelo da incineração, como alega a empresa impugnante, mas de seguir à risca a legislação pertinente quanto ao tratamento de cada resíduo.

## **b.2) Da Subcontratação do Objeto**

Foi impugnado ainda a possibilidade de subcontratação do Objeto.

É fato que o edital veda a subcontratação, de acordo com o item 2.4. Contudo, em fase de habilitação técnica, é prevista a possibilidade de que a empresa terceirize única e exclusivamente a destinação final dos RSS, e não as etapas de incineração e autoclavagem.

Ademais, essa etapa final corresponde a percentagem relativamente baixa, se comparada a todas as outras etapas de tratamento de resíduos.



Também o TCE/SC, em nota técnica n. TC-7/2023<sup>1</sup>, tem entendimento que corrobora com o presente edital, o que possibilitaria a subcontratação da empresa vencedora apenas da destinação final dos resíduos.

Portanto, o edital contém todas as informações suficientes, nesse aspecto.

### **b.3) Da Exigência Correta quanto ao Atestado de Capacidade Técnica**

Houve ainda impugnação para que seja constado em edital exigência de o atestado de capacidade técnica ser emitido por entidade com registro junto ao conselho competente.

Sobre o assunto, cabe trazer à tona o entendimento do TCU nesse sentido, veja-se:

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Será comprovada mediante:

- a. registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso**. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato;
  - b. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente;
- **salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento**<sup>2</sup>;
  - é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados

Costumeiramente, tem-se visto em outros editais a exigência de que o licitante deve comprovar que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades, em consonância

<sup>1</sup> [https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/leis\\_normas/NOTA%20T%C3%89CNICA%20N.%20TC%207-2023%20CONSOLIDADA.pdf](https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/NOTA%20T%C3%89CNICA%20N.%20TC%207-2023%20CONSOLIDADA.pdf)

<sup>2</sup> <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>



com a maciça jurisprudência do TCU neste sentido. Sabe-se que o conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração que o mesmo tem condições de executar o objeto pleiteado e a recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50% parece razoável frente aos objetos contratados com menor grau de especialização técnica.

Ademais, colaciona-se de julgado do TCU:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Vê-se que o próprio TCU referenda a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo de 50% do objeto da licitação.

Dessa forma, após análise cuidadosa, entende-se que não se faz necessária a alteração do edital nesse aspecto, não merecendo ser acolhida a impugnação e permanecendo o edital irretocável, nesse sentido.

#### **b.4) Da Participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Impugnou-se ainda o fato de a Administração Pública não ter lançado edital com exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Fundamentou, a empresa impugnante, com base no art. 48, I, da LC 123/2006, a exclusividade às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na participação de Licitações cujo valor de contratação seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil).

Contudo, na mesma lei, o artigo 49, I, assim dispõe:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

A empresa alega que existem outras Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na localidade que seriam capazes de participar, competir e cumprir as exigências do edital. Para isso, juntou à impugnação comprovante de empresas de Cascavel/PR, cidade que fica a mais



de 340 Km de distância, Tio Hugo/RS, a mais de 240 Km de distância e Videira/SC, a mais de 150 Km de distância da localidade.

Cabe esclarecer ainda que tanto Cascavel/PR quanto Tio Hugo/RS, além de distantes da região, estão localizadas em outro Estado do País. Quanto à Videira/SC, faz parte da Microrregião de Joaçaba/SC, sendo que Xaxim faz parte da Microrregião de Xanxerê/SC.

Portanto, ainda que a empresa localizada em Videira seja a mais próxima - 150 Km de distância – ainda assim, não cumpriria o requisito de 3 fornecedores competitivos sediados na região.

Dessa forma, não prospera a impugnação nesse aspecto também.

#### **b.5) Da Restrição de apresentação de certidão de registro de Pessoa Jurídica e do Responsável Técnico, nos órgãos ambientais CREA ou CAU.**

Ainda, alegou a empresa impugnante que o edital restringiu apenas aos órgãos ambientais CREA ou CAU como Entidades Profissionais Competentes para emitirem Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Jurídica.

A nova lei de Licitações assim prevê:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



Nesse aspecto, o edital merece ser corrigido, podendo ser incluído Entidade Profissional Competente na área, como CRQ, por exemplo.

#### **b.6) Da Destinação em aterro.**

O edital é claro ao dispor que seu objeto é a Contratação de empresa especializada para a coleta, transporte e **destinação final adequada de resíduos sólidos hospitalares produzidos decorrentes a prestação de serviços de saúde**, junto às Unidades Básicas de Saúde e demais setores da Secretaria Municipal de Saúde.

Ora, se a destinação final de resíduos sólidos são hospitalares e ela deve ser adequada, por óbvio será exigida, em fase de habilitação técnica, a Licença Ambiental de Operação, emitida pelo órgão competente, de aterro de resíduos de serviços de saúde. O fato de se serão incinerados ou autoclavados os resíduos, trata-se de etapa anterior, qual seja de tratamento, o que é item obrigatório da presente contratação.

#### **b.7) Da Revogação do PPRA.**

Quanto a alegação de substituição do PPRA pelo PGR, de fato, alegação merece ser provida, uma vez que a Portaria 6.730/2020 estabeleceu o novo Programa de Gerenciamento de Riscos.

Portanto, cabível a retificação do edital, do item 15.6.1, IV, c do edital impugnado.

### **CONCLUSÃO**

- 1) Pela desnecessidade de retificação do edital quanto às exigências expressas das licenças ambientais para cada tipo de serviço.
- 2) Pela desnecessidade de especificações além do que já previsto em edital sobre a subcontratação.



PREFEITURA DE  
**XAXIM**

- 3) Pela manutenção da exigência de atestado de capacidade técnica, nos mesmos moldes constantes no edital;
- 4) Desnecessidade de reforma editalícia quanto à exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- 5) Acolhimento no sentido de alterar o edital para não se restringir aos órgãos ambientais do CREA e CAU apenas;
- 6) Não acolhimento da alegação de mudança quanto à destinação final de resíduos.
- 7) Pela substituição da exigência do PPRA pelo PGR;

Pelo exposto, opina-se, sem caráter vinculante, pelo **conhecimento da impugnação e pelo seu parcial provimento**, nos termos da fundamentação acima

Salvo melhor juízo, é o parecer desta Procuradoria.

Xaxim/SC, 14 de outubro de 2024

**FÁBIO JOSÉ DAL MAGRO**

Procurador-Geral – OAB/SC 20.041

**PÉRICLES ALONSO STEFFENS**

Procurador do Município – OAB/SC  
71.003